AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681995 - RJ (2024/0238657-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	RENATO TATAGIBA GARCIA
AGRAVANTE	:	CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. RENATO TATAGIBA GARCIA LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO CEZAR PAPALEO NETO - ES015123 SÉRGIO AUGUSTO BOSCHETTI - ES016534
AGRAVADO	:	BRUNA ALMEIDA PENIDES FERREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES RÉS.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, consideradas as peculiaridades do caso, "[a] ausência de intimação para apresentação de alegações finais, por si só, não gera nulidade, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte" (AgInt no REsp 2.093.123/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

3. As questões envolvendo os elementos ensejadores do dever de indenizar demandam reexame dos elementos fáticos contidos no processo, tarefa não encontrada no rol das competências do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, expressamente vedada no âmbito deste Tribunal, conforme teor da Súmula 7 desta Corte.

3.1. Incide, também, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA48287914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 17/06/2025 19:29:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: deb6658d-f8bb-4044-b3d9-774ce433c669

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA48287914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 17/06/2025 19:29:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: deb6658d-f8bb-4044-b3d9-774ce433c669

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681995 - RJ (2024/0238657-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	RENATO TATAGIBA GARCIA
AGRAVANTE	:	CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. RENATO TATAGIBA GARCIA LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO CEZAR PAPALEO NETO - ES015123 SÉRGIO AUGUSTO BOSCHETTI - ES016534
AGRAVADO	:	BRUNA ALMEIDA PENIDES FERREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES RÉS.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, consideradas as peculiaridades do caso, "[a] ausência de intimação para apresentação de alegações finais, por si só, não gera nulidade, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte" (AgInt no REsp 2.093.123/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

3. As questões envolvendo os elementos ensejadores do dever de indenizar demandam reexame dos elementos fáticos contidos no processo, tarefa não encontrada no rol das competências do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, expressamente vedada no âmbito deste Tribunal, conforme teor da Súmula 7 desta Corte.

3.1. Incide, também, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA48002863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 06/06/2025 17:26:43
Código de Controle do Documento: 20d1bd14-9337-4880-918c-e704597246d9

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RENATO TATAGIBA GARCIA e OUTRO em face da decisão de fls. 991-997, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 724, e-STJ):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. MASTOPEXIA COM COLOCAÇÃO DE PRÓTESE E LIPOASPIRAÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RESULTADO INSATISFATÓRIO. ASSIMETRIA E DEFORMAÇÃO DA MAMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL REFERENTE A ASSIMETRIA MAMÁRIA. NECESSIDADE DE NOVA CIRURGIA PARA CORREÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA MÉDICA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. PROFISSIONAL CIRURGIÃO QUE NÃO LOGROU COMPROVAR QUE OS DANOS SUPORTADOS PELA PACIENTE ADVIERAM DE FATORES EXTERNOS E ALHEIOS À SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM PARA REDUZIR AS VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos na origem (fls. 799-804, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 820-863, e-STJ), alegaram os insurgentes que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** arts. 489 e 1.022 do CPC, ante a negativa de prestação jurisdicional; ***(ii)*** arts. 10, 364, §2º, e 366, do CPC, argumentando, em suma, nulidade ante a ausência de intimação para apresentação razões finais; ***(iii)*** art. 373 do CPC e arts. 186 e 927 do CC, alegando a inexistência dos requisitos para configuração do dever de indenizar; iv) arts. 944 e 945 do CC, sob o fundamento de o valor fixado mostrar-se exacerbado.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre.

Inconformados, interpuseram o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 922-962, e-STJ, por meio do qual pretendem ver admitido o recurso especial.

Às fls. 991-997, e-STJ, negou-se provimento ante a incidência dos óbices das Súmulas 7, 83 do STJ e 284 do STF.

Irresignados, os sucumbentes manejaram o presente agravo interno (fls. 1.001-1.054, e-STJ), no qual sustentam, em suma, a inaplicabilidade dos supracitados óbices.

Impugnação às fls. 1.058-1.070, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48002863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 06/06/2025 17:26:43
Código de Controle do Documento: 20d1bd14-9337-4880-918c-e704597246d9

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Conforme pontuado no bojo da decisão agravada, afasta-se a afronta ao art. 1022 do CPC/15, porquanto em suas razões recursais, o recorrente limitou-se a apontar a existência de omissões sobre questões relevantes que deveria ter se pronunciado o Tribunal, sem indicar, contudo, quais foram os pontos omissos da decisão impugnada, tampouco a forma pela qual o dispositivo fora violado, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

Assim, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma da decisão, neste aspecto, incidindo no óbice previsto na Súmula n. 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.** CITAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF e 211 DO STJ. MORA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INADIMPLEMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 /STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> **2. Considera-se deficiente a fundamentação recursal que alega negativa de prestação jurisdicional, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro da decisão agravada.**
>
> 3. É "impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a', já que citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, posto ser impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (REsp n. 1.853.462/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 4/12/2020), o que ocorreu.
>
> [...]
>
> 11. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1836510/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.** RECUSA DE ATENDIMENTO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE. OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. FRAUDE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

Documento eletrônico VDA48002863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 06/06/2025 17:26:43
Código de Controle do Documento: 20d1bd14-9337-4880-918c-e704597246d9

1. Apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura para tratamento de emergência ou urgência do segurado sob o argumento de necessidade de cumprimento do período de carência.

3. "Não se limita a cobertura de urgência e de emergência ao que foi despendido apenas nas primeiras doze horas de tratamento, tendo em vista o disposto na súmula 302 do STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes." (AgInt no AgInt no AREsp 1458340/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019) 4. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório, concluiu que o quadro de saúde da beneficiária era de conhecimento da operadora do plano de saúde, não havendo omissão quanto à doença preexistente. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1571523/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021) [grifou-se]

Desta forma, considerando que a recorrente não indicou de maneira clara a omissão e negativa de prestação jurisdicional arguidas, aplica-se o teor da Súmula 284 /STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, consideradas as peculiaridades do caso, "[a] ausência de intimação para apresentação de alegações finais, por si só, não gera nulidade, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte" (AgInt no REsp 2.093.123/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INITMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, mas suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, consideradas as peculiaridades do caso, "[a] ausência de intimação para apresentação de alegações finais, por si só, não gera nulidade, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte" (AgInt no REsp 2.093.123/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.486.576/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 22/10/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. **ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APRESENTAÇÃO**

Documento eletrônico VDA48002863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 06/06/2025 17:26:43
Código de Controle do Documento: 20d1bd14-9337-4880-918c-e704597246d9

DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TODAS AS PROVAS JÁ ANALISADAS E RAZÕES APRESENTADAS PELAS PARTES. NULIDADE INEXISTENTE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 /STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo falar em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

Precedentes.

3. Reverter a conclusão do colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.569.778/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) [grifou-se].

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Por fim, no que se refere ao pleito atinente à ausência de danos morais e a sua fixação em valor exacerbado, também não prospera o pleito recursal.

No particular, decidiu o Tribunal de piso:

A Autora alega falha na sua cirurgia plástica, uma vez que o resultado pretendido não foi alcançado; o que foi corroborado pelo laudo pericial, sendo que o ilustre Perito médico assim concluiu: Index 470: "(...) O exame físico direcionado demonstrou: Assimetria mamária (distância fúrcula esternal-mamilo direito – 20 cm e distância fúrcula esternal-mamilo esquerdo – 23 cm), dismorfismo quanto aos volumes mamários e aos complexos areolomamilares, com báscula (caimento dos tecidos), mais acentuada a esquerda observadas e mantidas mesmo com membros superiores elevados, cicatrizes em "T" invertido, bilateralmente, de bom aspecto e em sítios compatíveis com os procedimentos realizados. (...) CONCLUSÃO: Portanto, a Autora do ponto de vista pericial, encontra-se em sua saúde mental alterada tipo ~minus valia~, a relação médico-paciente tornou-se prejudicada face aos constantes desencontros, que as orientações quanto aos procedimentos a serem realizados ficaram tão somente em caráter documental e não presencial, quanto a internação ocorreu de forma

Documento eletrônico VDA48002863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 06/06/2025 17:26:43
Código de Controle do Documento: 20d1bd14-9337-4880-918c-e704597246d9

protocolar, que os sinais e sintomas pós-cirúrgico são inerente e previstos aos procedimentos realizados, que o resultado final do procedimento não foi satisfatório devido a assimetria entre as mamas, porém, pode ser sanada com procedimentos restauradores em Cirurgia Plástica. (...)"

Assim, é forçoso reconhecer a responsabilidade dos Réus pelo resultado insatisfatório na cirurgia plástica de mastopexia. A propósito, vale transcrever trecho da fundamentação da r. sentença: "(...) Assim, da análise da conclusão do perito, está claro que a falta de estética nas mamas da autora está atrelada à cirurgia realizada pelo 2º réu e que não foi aplicada a melhor técnica cirúrgica nos seios da autora, apesar da técnica aplicada ser válida e aceita em regra, mas não para as condições clinicas específicas da paciente. (...) Assim, é indene de dúvidas que houve falha na prestação do serviço eis que não foi bem executado diante das deformidades estéticas apresentadas. Em que pese a técnica empregada pelo 2º réu ser adequada ao procedimento e aceita não foi a melhor empregada, visto que, assimetria que a autora objetivava corrigir por meio do procedimento cirúrgico permaneceu e até se agravou. Desta sorte, diante do acervo probatório coligido nos autos, restou comprovado que a autora foi vítima de imperícia médica, cuja má prestação do serviço pode ser constatada pelas fotos de fls. 477/482 do laudo, eis que demonstram mamas flácidas e com tamanho desproporcional no pré operatório e após a cirurgia, havendo dano estético resultante que temporário já que há solução por meio da cirurgia reparadora, conforme o próprio perito constatou. (...)" Neste contexto, é absolutamente razoável que seja restituída à Autora a quantia despendida com o procedimento cirúrgico que não lhe trouxe o resultado esperado.

[...]

Nesse passo, analisando a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em casos semelhantes envolvendo danos morais decorrentes de erro médico em cirurgia estética, os danos morais vêm sendo fixados em torno de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[...]

Da mesma forma, o quantum arbitrado a título de danos estéticos (trinta mil reais) mostra-se, igualmente, excessivo, tendo em vista a possibilidade de reversão do dano, por meio de uma cirurgia reparadora. Nesse passo, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra mais adequado e proporcional ao presente caso.

A respeito dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, o Tribunal local, após minuciosa análise do acervo fático probatório, manteve os termos da sentença, por entender presentes os requisitos da responsabilidade civil e a responsabilidade das demandadas, ora agravantes.

Com efeito, as questões envolvendo os elementos ensejadores do dever de indenizar demandam reexame dos elementos fáticos contidos no processo, tarefa não encontrada no rol das competências do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, expressamente vedada no âmbito deste Tribunal, conforme teor da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS.

Documento eletrônico VDA48002863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 06/06/2025 17:26:43
Código de Controle do Documento: 20d1bd14-9337-4880-918c-e704597246d9

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda.

Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.202.903/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA EMBELEZADORA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESULTADO INSATISFATÓRIO DA CIRURGIA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA (ART. 14, CDC). JURISPRUDÊNCIA. OCORRÊNCIA DOS DANOS IMATERIAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVA DOS AUTOS. ALTERAÇÃO MORFOLÓGICA CORPORAL VISÍVEL. PRETENSÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio prejudicado.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.782.494/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/6/2022.)

Incide, também, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA48002863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 06/06/2025 17:26:43
Código de Controle do Documento: 20d1bd14-9337-4880-918c-e704597246d9

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48002863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 06/06/2025 17:26:43
Código de Controle do Documento: 20d1bd14-9337-4880-918c-e704597246d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.681.995 / RJ

Número Registro: 2024/0238657-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01509305620228190001 1509305620228190001 202424504296

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENATO TATAGIBA GARCIA
AGRAVANTE	: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. RENATO TATAGIBA GARCIA LTDA
ADVOGADOS	: CELSO CEZAR PAPALEO NETO - ES015123
	SÉRGIO AUGUSTO BOSCHETTI - ES016534
AGRAVADO	: BRUNA ALMEIDA PENIDES FERREIRA
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENATO TATAGIBA GARCIA
AGRAVANTE	: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. RENATO TATAGIBA GARCIA LTDA
ADVOGADOS	: CELSO CEZAR PAPALEO NETO - ES015123
	SÉRGIO AUGUSTO BOSCHETTI - ES016534
AGRAVADO	: BRUNA ALMEIDA PENIDES FERREIRA
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

Documento eletrônico VDA48268264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:39:33
Código de Controle do Documento: 7d59e1c7-67af-4365-ad8e-219c745cfab3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48268264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:39:33
Código de Controle do Documento: 7d59e1c7-67af-4365-ad8e-219c745cfab3